

RESOLUÇÃO N.º 3880 - CG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre os processos administrativos de exoneração, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O CORONEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VI, do artigo 6º, do R-100, aprovado pelo Decreto n.º 18.445, de 15 de abril de 1977, e considerando o previsto no artigo 146 e o artigo 154, da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969, c/c os artigos 38 e 97, da Lei n.º 14.310, de 19 de junho de 2002 e artigos 166, § 2º e 238, da Resolução n.º 3.836, de 2 de janeiro de 2006 (DEPM),

RESOLVE:

Capítulo I - Destinação e Instauração

Art. 1º O Processo Administrativo de Exoneração (PAE) é destinado a examinar e dar parecer sobre a exoneração do serviço público de militar:

I – discente, que era civil antes do início do curso de formação, com fulcro nos artigos 38 e 97 da Lei n.º 14.310, de 19 de junho de 2.002, em pelo menos uma das seguintes situações:

- a) reprovação no curso de formação;
- b) impossibilidade da conclusão de curso de formação no prazo de sua duração, salvo nos casos de trancamento de matrícula;
- c) não atingir a frequência mínima nas disciplinas de curso de formação;
- d) contra-indicação de permanência na Instituição, por inadaptabilidade à função policial-militar, durante o período de formação, motivadamente indicada pelo competente colegiado;

II – sem estabilidade, afastado por problemas de saúde, decorrentes de acidente ou moléstia não-especificada em lei como causa de reforma, desde que não seja o acidente ou moléstia proveniente do serviço policial-militar, com fulcro no art. 146, inciso III da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1.969.

III – com ou sem estabilidade, que não cumpriu aos requisitos exigidos para ingresso na Instituição e pelo competente edital do concurso, com fulcro no art. 154, da Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1.969.

Art. 2º São autoridades competentes para instaurar o PAE:

- I – Chefe do Estado-Maior;
- II – Corregedor da PMMG;
- III – Comandantes Regionais, Diretores, Comandante da Academia de Polícia Militar ou autoridade com atribuição equivalente;
- IV – Comandantes de Unidades até o nível de Companhia Independente.

Art. 3º O PAE será realizado por autoridade processante, Oficial de maior grau hierárquico que o do militar processando.

§ 1º – É impedido de realizar o PAE o militar que:

I – tiver envolvimento com o fato motivador da instauração do PAE;

II – tiver parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o quarto grau, com o processando.

§ 2º – Torna-se suspeito para realizar o PAE o militar que:

I – tiver emitido qualquer tipo de parecer sobre o mérito do fato objeto do PAE;

II – for inimigo ou amigo íntimo do processando, ou tenha interesse particular na decisão da causa.

§ 3º – O militar que enquadrar-se nas hipóteses previstas neste artigo argüirá comprovadamente essa situação antes de iniciar os trabalhos do PAE.

Art. 4º O militar processando ou sua defesa poderá argüir impedimento ou suspeição do oficial encarregado da instrução do PAE, sendo a situação resolvida pela autoridade convocante.

§ 1º – Para a defesa, a argüição de impedimento poderá ser feita a qualquer tempo, e a de suspeição, até a realização do primeiro ato processual do PAE, sob pena de preclusão, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 2º – Não constituirá causa de anulação ou nulidade do PAE, ou de qualquer de seus atos, a participação de militar cuja suspeição não tenha sido argüida no prazo estipulado no § 1º, exceto em casos de comprovada má-fé.

Capítulo II - Fases do Processo de Exoneração

Art. 5º O PAE é composto das seguintes fases:

I – Instauração – é a apresentação escrita dos fatos e a indicação dos aspectos legais e normativos que ensejam o processo que descreva os fatos com detalhes suficientes, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa;

II – Instrução – é a fase de elucidação dos fatos com a realização de diligências e produção de provas;

III – Defesa – é garantia constitucional impostergável, exercida em plenitude pelo processando;

IV – Relatório – é a síntese do que foi apurado nos autos, como peça informativa e opinativa,

V – Julgamento – é a decisão motivada sobre o objeto do processo;

Art. 6º A Portaria do PAE conterá a síntese dos fatos, sua fundamentação legal, motivação e será acompanhada dos documentos que a originaram.

Art. 7º Recebida a portaria, o encarregado do PAE deverá:

I – autuar a Portaria e demais documentos;

II – notificar o militar sobre o objeto do processo, com especificação da data e horário da primeira reunião de instrução, que ocorrerá no prazo mínimo de dois dias úteis; a faculdade de apresentação da defesa prévia e do rol de testemunhas; e a necessidade de constituição de advogado;

III – no ato da notificação, fornecer ao processando cópia da portaria e disponibilizar-lhe os respectivos anexos.

Seção I - Instrução

Art. 8º É facultado ao processando acompanhar pessoalmente, ou por intermédio de seu advogado, a instrução do processo, após ser ele, ou seu defensor, notificado sobre os atos processuais, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo no caso do inciso II, do artigo anterior.

Art. 9º O processando, ou seu advogado, apresentará a defesa prévia e o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão.

§ 1º – O prazo previsto neste artigo não interrompe nem suspende o PAE.

§ 2º – O processando poderá apresentar até cinco testemunhas, exceto no caso de diversos objetos do processo, situação em que o limite será de dez.

§ 3º - O requerimento de perícia e de juntada de documentos, ou de outra diligência referente ao objeto do processo, será feito na apresentação da defesa prévia, salvo quando da ocorrência de motivo superveniente.

Art. 10. As testemunhas elencadas pelo encarregado do PAE serão, obrigatoriamente, ouvidas antes das arroladas pela defesa, salvo nos casos de juntada de carta precatória ou de motivo superveniente.

Art. 11. Os requerimentos de diligências apresentados pela defesa, considerados descabidos ou protelatórios, serão motivadamente indeferidos pelo encarregado.

Art. 12. O processando será encaminhado à Seção de Assistência à Saúde (SAS) para verificação preliminar de sua sanidade mental.

Parágrafo único. Se houver necessidade de perícia psicopatológica, o Processo será sobrestado pela autoridade convocante que, mediante fundamentada solicitação do encarregado, encaminhará o processando à Junta Central de Saúde (JCS); caso contrário, será juntado aos autos relatório de avaliação da SAS.

Art. 13. Admitir-se-á a carta precatória na instrução do PAE.

Art. 14. Após a instrução do Processo, o processando terá cinco dias úteis para apresentação das razões finais e escritas de defesa.

§1º - O prazo para apresentação da defesa final e escrita não será computado no destinado ao Processo.

2º- Recebidas as alegações finais e sendo suscitada a necessidade de realização de novas diligências pela defesa, o encarregado tomará uma destas medidas:

- a) se julgá-las procedentes, cumprirá as diligências, e renovará o prazo para apresentação das razões finais e escritas de defesa;
- b) se entendê-las improcedentes, elaborará o relatório final e encaminhará os autos à autoridade convocante.

Art. 15. Se, no PAE, surgirem indícios da prática de transgressão disciplinar pelo militar processando, seja por fatos conexos com o objeto do processo ou não, o encarregado deverá encaminhar cópias das peças necessárias à autoridade convocante.

Seção II - Da Defesa

Art. 16. A defesa, no PAE, deverá ser realizada por advogado.

§ 1º - O defensor poderá ser constituído por meio de instrumento particular.

§ 2º - O defensor deverá assinar as declarações, os depoimentos, as atas das reuniões nas quais participar e outros documentos produzidos em sua presença.

§ 3º – A presença do advogado nos atos instrutórios é obrigatória, e sua ausência injustificada não impedirá a realização deles, devendo o encarregado requerer a autoridade convocante a nomeação de um defensor para o ato específico, ou para todo o processo.

Seção III - Do Relatório

Art. 17. Recebidas as razões finais e escritas de defesa, o encarregado elaborará o relatório do processo, e sugerirá uma das providências administrativas, com motivação e fundamentação legal, como:

I – exoneração;

II – permanência do militar na Instituição;

III – permanência do militar na Instituição e início da ação disciplinar nos termos do artigo 16.

Seção IV - Do Julgamento

Art. 18. Concluídos os trabalhos, o encarregado remeterá o processo à autoridade convocante que, no prazo de dez dias úteis, decidirá, no limite de sua competência, por:

I – saneamento das irregularidades nos autos ou realização de diligências complementares;

II – determinação do arquivamento do processo;

III – ação disciplinar ou de providências pertinentes a ilícitos, se constatados durante o PAE;

IV – exoneração do processando.

Art. 19. O processando deve ser cientificado formalmente da decisão prolatada pela autoridade competente.

Capítulo III – Prazos

Art. 20. O prazo para a conclusão do PAE é de trinta dias, prorrogável, motivadamente, pela autoridade convocante, por até vinte dias.

Parágrafo único – Para a contagem dos prazos previstos no PAE, exclui-se o dia da prática do respectivo ato e conta-se o dia do término.

Capítulo IV – Recurso

Art. 21. O processando poderá interpor recurso, nos casos de exoneração, à autoridade superior à que a proferiu, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da respectiva notificação.

§ 1º – O recurso disposto no caput não terá efeito suspensivo.

§ 2º – O recurso será encaminhado pela autoridade que solucionou o PAE, salvo nos casos em que houver reconsideração do ato.

§ 3º - A remessa do recurso ao Comandante-Geral da Instituição dar-se-á por meio da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 22. O recurso, apresentado na forma de requerimento, conterà os seguintes requisitos:

I – exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão.

Art. 23. A autoridade destinatária do recurso decidi-lo-á no prazo de cinco dias úteis.

Capítulo V – Disposições Finais e transitórias

Art. 24. Quando dois ou mais militares se enquadrarem nas causas de submissão ao PAE por situações conexas, adotar-se-á o princípio da economia processual com a instauração de um só processo, salvo se inconveniente ou prejudicial à Administração.

Art. 25. A parte interessada terá amplo acesso ao processo, desde que formalmente solicitada vista ou cópia do todo ou de suas partes.

Art. 26. Os atos do processo, em regra, realizar-se-ão em dias úteis, das 7h às 18 h.

§ 1º - Serão concluídos, depois do horário normal, os atos já iniciados cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

§ 2º –No caso de discente de curso de formação submetidos ao PAE, para evitar prejuízo às atividades escolares, os atos processuais poderão ser realizados até às 20 h, em dias úteis ou letivos.

Art. 27. Serão admitidos no processo os meios de prova conhecidos no Direito.

Parágrafo único – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 28. Caberá ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído à Administração.

Parágrafo único – Quando o interessado declarar que fato ou dado está registrado em documento existente em repartição da própria Administração, deve ela, de ofício, diligenciar para sua obtenção ou da respectiva cópia.

Art. 29. Serão aplicáveis ao PAE, subsidiariamente, as normas previstas no MAPPAD, especialmente, os formulários de atos alusivos ao PADS, exceto a submissão do processo ao CEDMU.

Parágrafo único. O Comandante da Academia de Polícia Militar poderá expedir instruções visando orientar o público interno quanto à padronização dos atos administrativos e cumprimento das normas desta Resolução.

Art. 30. Os processos em andamento deverão adequar-se às normas contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. As Comissões dos PAD e PADS instalados até a data de entrada em vigor desta Resolução deverão permanecer até o final dos trabalhos.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições contrárias.

QCG, em Belo Horizonte, 05 de setembro de 2006.

**(a) HÉLIO DOS SANTOS JÚNIOR, CORONEL PM
COMANDANTE-GERAL**